



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

REQUERIMENTO Nº DE 2021

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Requer a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 104 de 2019 do Projeto de Lei Complementar nº 399 de 2008.

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a Vossa Excelência a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 104 de 2019, que permite que prestadores de serviços de Youtuber e Influenciador Digital se cadastrem como Microempreendedor Individual – MEI, do Projeto de Lei Complementar nº 399 de 2008, que inclui como beneficiárias do Simples Nacional as empresas de prestação de serviços de arquitetura e agronomia.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme disposto pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu artigo 139, inciso I, e artigo 142, o apensamento de proposições requer que ambas tratem de matérias **análogas ou conexas**:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211204213600>

Apresentação: 09/06/2021 18:42 - Mesa

REQ n.1245/2021



* C D 2 1 1 2 0 4 2 1 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

“Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

*I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de **matéria análoga ou conexa**; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142.*

.....
*Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem **matéria idêntica ou correlata**, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara.”*

Nesse sentido, é indispensável que as matérias em tramitação guardem correlação, situação que não se evidencia no que diz respeito aos Projetos de Lei Complementar (PLPs) 104/19 e 399/08.

O PLP 104/19 visa alterar especificamente o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo atinente exclusivamente aos microempreendedores individuais (MEIs), para permitir que os prestadores de serviços de Youtuber e Influenciador Digital possam se constituir com MEI, da mesma forma que os empresários que hoje exercem atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

O PLP 399/08, por sua vez, altera o art. 17 da referida Lei para incluir os serviços em geral de arquitetura e agronomia dentre o rol de atividades que não são vedadas de recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, na forma de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211204213600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Diante disso, observa-se que as duas matérias se diferenciam em todos os seus aspectos:

- **Quanto à atividade:** ao passo que o PLP 16/19 diz respeito aos prestadores de serviços de Youtuber e Influenciador Digital, o PLP 399/08 aborda serviços evidentemente de outra natureza, qual seja: a arquitetura e a agronomia.
- **Quanto à classificação no Simples Nacional:** na medida em que o PLP 16/19 prevê o enquadramento em uma seara muito mais simplificada, que é a do microempreendedor individual, o PLP 399/08 aborda os empreendedores mais consolidados e que se encontram em uma faixa de faturamento muito maior: a microempresa e a empresa de pequeno porte.

Para melhor exemplificar a diferença acerca das categorias MEI, ME EPP, ressaltamos que uma atividade, ao poder ser enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, pode optar por uma das seguintes formas de tributação: Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real, tempo em que os MEIs são intrinsecamente optantes do Simples Nacional, portanto seus enquadramentos são realidades diferentes.

Ademais, a figura do MEI surgiu no sentido de facilitar os empreendimentos realmente menores, com faturamento anual pequeno, tais como os influenciadores digitais, e não empreendimentos já consolidados, como a arquitetura e a agronomia.

O limite de faturamento anual é de até R\$ 81 mil/ano para o MEI, até R\$ 360 mil/ano para a Microempresa e até R\$ 4,8 milhões/ano para a Empresa de Pequeno Porte. Nesse sentido, observa-se que o limite de faturamento do MEI representa 22,5% do limite das MEs e apenas 1,6% do limite das EPPs,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

quantitativo que evidencia a brutal diferença entre essas categorias e, por conseguinte, entre as duas proposições legislativas.

O fato de as referidas matérias alterarem a mesma Lei não significa, portanto, que sejam correlatas, posto que abordam categorias de empreendimentos muito diferenciadas e dizem respeito a atividades econômicas efetivamente distintas.

Ademais, assim como o PLP 399/08, o PLP 30/21, ao qual ele se encontra também apensado, busca enquadrar na Lei Complementar 123/06 os jornalistas, uma categoria já bastante consolidada, que goza, inclusive, do benefício de possuir entidade representativa e que tampouco guarda correlação em sua gênese com a atividade empreendedora.

Os Youtubers e os Influenciadores Digitais, a seu turno, sequer são considerados uma categoria profissional, sendo genuinamente empreendedores, porém que não contam com a possibilidade de obter as benefícios do enquadramento como MEI, a saber: direito a benefícios previdenciários, acesso a serviços bancários com condições especiais, modelo simplificado de tributação, inscrição no CNPJ sem custo, possibilidade de emitir nota fiscal, oportunidade de vender para o governo e acesso a apoio técnico do Sebrae.

Trata-se de prestadores de serviços que, em muitos casos, possuem as características do microempreendedor individual, pois trabalham sozinhos, sem qualquer subordinação em relação ao contratante e com uso de uma pequena estrutura. Além disso, frequentemente auferem rendimentos compatíveis com os limites legais aplicáveis ao MEI.

Por outro lado, a falta de regulamentação marginaliza um grande contingente desses profissionais, que, ao trabalharem na informalidade, deixam de ter respaldo jurídico ou previdenciário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Diante do exposto, fica evidente e claro que os Projetos em análise não guardam correlação em seus teores, pois se aplicam a níveis de empreendimentos diferentes e a atividades econômicas distintas, motivo pelo qual solicitamos a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 104 de 2019 do Projeto de Lei Complementar nº 399 de 2008.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211204213600>

Apresentação: 09/06/2021 18:42 - Mesa

REQ n.1245/2021



* C D 2 1 1 2 0 4 2 1 3 6 0 0 *